



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	30\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 10:690** — Suspende a execução do § único do artigo 5.º da lei n.º 1:760, na parte que diz respeito ao Estado.
- Rectificações** à nota das actualizações publicada no *Diário do Governo* n.º 72 e à nota da liquidação da contribuição industrial publicada no *Diário do Governo* n.º 76.
- Decreto n.º 10:691** — Organiza numa só, conforme o modelo junto ao presente decreto, as declarações a apresentar nas repartições de finanças pelos proprietários, usufrutuários ou possuidores de prédios urbanos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

- Decreto n.º 10:692** — Amplia o quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Júlio Martins, de Chaves.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 10:693** — Regula a execução e modifica as disposições consignadas no decreto n.º 10:440, que extingue o quadro dos professores agregados dos liceus.

Ministério da Agricultura:

- Decreto n.º 10:694** — Estabelece o regime de farinhas e pão em vigor para os meses de Maio, Junho e Julho de 1925.
- Decreto n.º 10:695** — Restabelece a doutrina sobre a fiscalização das fábricas de aguardente na Madeira que vigorava à data da publicação do decreto n.º 10:093.

Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Rectificações

Na nota das actualizações publicada no *Diário do Governo* n.º 72, 1.ª série, de 2 do corrente mês, onde se lê: «artigo 11.º, n.º 7.º, 3.274\$00» e «artigo 84.º, 20.183\$00», deve ler-se, respectivamente:

Artigo 11.º n.º 7.º	3.274\$50
Artigo 84.º	21.830\$00

Na nota da liquidação da contribuição industrial, publicada no *Diário do Governo* n.º 76, 1.ª série, de 7 do corrente, a importância de 2.221\$47, fixada na col. 2, deve ser substituída por 2.331\$47.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 10 de Abril de 1925. — O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

Decreto n.º 10:691

Convindo reduzir o número de declarações que os contribuintes são obrigados a fazer para execução do regime tributário criado pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922; e

Considerando que, quando não haja alteração de proprietário, usufrutuário ou possuidor de prédios urbanos, bem como de inquilinos e rendas, não há inconveniente na dispensa das declarações referidas nos artigos 39.º e 36.º, respectivamente dos decretos n.ºs 8:830 e 9:040, desde que já tenha sido cumprida a obrigação consignada nos referidos artigos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o artigo 84.º da lei n.º 1:368, já citada:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As declarações exigidas pelo artigo 39.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, e pelo artigo 36.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto do mesmo ano, a apresentar nas repartições de finanças em Janeiro de cada ano, serão organizadas numa só, conforme o

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:690

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo artigo 2.º da lei de 15 de Março de 1913: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É suspensa a execução do § único do artigo 5.º da lei n.º 1:760, de 21 de Março último, na parte que diz respeito ao Estado.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins —*

modelo junto a este decreto, e apenas se tornarão obrigatórias, quer no corrente ano quer nos seguintes, quando haja alteração de proprietário, usufrutuário ou possuidor de prédios urbanos, ou de inquilino e quantitativo das rendas pagas por este, ou ainda quando o prédio, ou parte d'ele, que esteja servindo de habitação, passe a destinar-se ao exercício de comércio, indústria, arte ou officio, ou vice-versa.

Art. 2.º Não serão consideradas em transgressão as

declarações referidas no artigo anterior que forem apresentadas até 30 de Abril próximo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

CONTRIBUIÇÕES INDUSTRIAL E PREDIAL URBANA

Declarações nos termos do artigo 39.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, e artigo 36.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto do mesmo ano

Ano económico de 192...-192...

Concelho de ...

... Bairro

Nome do proprietário, usufrutuário ou possuidor de prédios urbanos situados no concelho ou bairro supra ...
Morada ...

Rua em que cada prédio se encontra situado	Números	Andares	Nomes dos inquilinos	Renda annual paga por cada inquilino	Fim a que é destinado o prédio ou parte d'ele	Observações

..., em ... de ... de 192...

O Declarante,
F. ...

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1925. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:692

Considerando que a Escola Industrial e Comercial de Júlio Martins, de Chaves, tem provado desde a sua fundação o crescente interesse que a população daquela cidade tem pelo ensino nela ministrado;

Considerando que convenientemente dotada com pessoal habilitado essa escola pode contribuir largamente para o rejuvenescimento das indústrias típicas da região transmontana, entre as quais se contam as da cerâmica, que em Chaves e arredores se apresentam com características absolutamente originais, e a dos tecidos de lã fa-

bricados em teares manuais, que são produtos que podem vir a tornar-se, quando convenientemente orientados, uma indústria valiosa de tapetes, colchas e outros produtos similares;

Considerando que uma missão primacial das escolas industriais é o desenvolvimento racionalmente orientado das indústrias regionais, fazendo-as evolucionar sem lhes obliterar o que nelas há de típico e característico;

Considerando que os resultados já alcançados pelos primeiros alunos diplomados pela Escola Industrial e Comercial de Júlio Martins, de Chaves, provam que ela presta excelentes serviços e que melhor o virá a prestar quando convenientemente dotada, e atendendo à proposta do respectivo director;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:118, de 24 de Setembro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-